

## Artigo 19.º

**Atribuição do número**

1 — A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um só número de polícia de acordo com os seguintes critérios:

a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação do número de polícia, são numeradas com o referido número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto;

b) Para espaços vazios, em arruamentos existentes ou a criar, será reservado um número por cada 15 metros, aproximadamente.

2 — No caso do prédio a numerar se encontrar entre dois prédios numerados de forma sequencial, será numerado com o mesmo número do prédio com numeração inferior acrescido de letras seguindo a ordem do alfabeto.

3 — Em casos excepcionais, a numeração pode ser atribuída pelos serviços competentes segundo critérios diferentes dos estabelecidos no número um do presente artigo, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do arruamento principal.

## SECCÃO II

**Colocação, conservação e limpeza da numeração**

## Artigo 20.º

**Numeração e colocação**

1 — No âmbito do processo de controlo prévio de operação urbanística de construção de edifício, ou de alterações ou ampliações que impliquem abertura de novos vãos de porta confinantes com a via pública, deverá o interessado requerer à Câmara Municipal a atribuição dos correspondentes números de polícia, no prazo máximo de 30 dias após conclusão da obra.

2 — A numeração de polícia dos prédios construídos não sujeitos a controlo prévio municipal, será atribuída por solicitação dos proprietários, ou titulares de outros direitos que lhe confirmem legitimidade, ou, oficiosamente, pela Câmara Municipal.

3 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade da Câmara Municipal.

4 — Os proprietários das edificações em que devam ser colocados os números de polícia são obrigados a autorizar a sua afixação.

5 — Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

6 — Nos casos em que a edificação contenha logradouro e apenas daí se tenha acesso à via pública, deverá a numeração ficar colocada no muro confinante com a mesma, no máximo a cerca de 0,5 m da entrada.

7 — No mesmo lugar os caracteres deverão ser uniformes, com a mesma dimensão e material, aprovados pela Câmara Municipal.

8 — Em qualquer caso, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas aprovados pela Câmara Municipal.

## Artigo 21.º

**Conservação e limpeza**

Os proprietários ou administradores dos prédios, ou representantes daqueles, são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais**

## Artigo 22.º

**Competência e ação fiscalizadora**

1 — Compete à Câmara Municipal assegurar a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — A ação fiscalizadora pertence aos fiscais municipais.

## Artigo 23.º

**Competência contraordenacional**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Tábua ou ao Vereador com competência delegada a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas.

## Artigo 24.º

**Responsabilidade contraordenacional**

1 — As infrações ao preceituado no presente Regulamento constituem contraordenação punível com a coima, a fixar entre 50,00€ (cinquenta euros) e 500,00€ (quinhentos euros), cujo produto reverte integralmente para o Município.

2 — A negligência é punível, sendo os limites da coima referidos no número anterior reduzidos a metade.

## Artigo 25.º

**Adequação da atual toponímia**

A Câmara Municipal de Tábua, em colaboração com a comissão de toponímia e as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da atual toponímia às exigências do presente regulamento.

## Artigo 26.º

**Comunicação**

1 — As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos CTT — Correios.

2 — A comunicação à Conservatória do Registo Predial, prevista no número anterior, deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos do artigo 33.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho.

## Artigo 27.º

**Alterações ao regulamento**

O regulamento poderá ser alterado por razões de eficácia e melhoria da sua aplicação, através de proposta da comissão de toponímia à Câmara, que delibera e a remete a aprovação da Assembleia Municipal.

## Artigo 28.º

**Casos omissos**

1 — Em tudo o que o presente regulamento for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objeto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

4 — Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação das presentes disposições serão resolvidos pela Câmara Municipal após ser ouvida a comissão de toponímia.

## Artigo 29.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogada a secção XVI da parte G do Código Regulamentar do Município de Tábua, e outras disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Tábua em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

## Artigo 30.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

16 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário de Almeida Loureiro*.

311598904

**Regulamento n.º 593/2018**

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Tábua na sua Sessão Ordinária de 27 de junho de 2018, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, *ex vi* alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da citada Lei, aprovou o Regulamento do Provedor do Município, sob proposta da Câmara Municipal de Tábua aprovada na Reunião Pública de 24 de maio de 2018.

Mais torna público que o projeto de regulamento foi objeto de audiência dos interessados e consulta pública, de acordo com o plasmado

nos artigos 100.º e 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Para constar publica-se o presente Edital, que vai ser afixado no edifício dos Paços do Concelho e nos lugares públicos do costume, no *Diário da República* 2.ª série e na página eletrónica [www.cm-tabua.pt](http://www.cm-tabua.pt).

## Regulamento do Provedor do Município

### Preâmbulo

Na prossecução de uma maior modernização administrativa, a relação entre os serviços municipais e os municípios deve orientar-se por princípios de transparência, confiança e cooperação, no intuito de promover uma maior aproximação e incentivo à participação dos cidadãos na vida pública e consequente interação entre serviços da autarquia e municípios.

A criação da figura do Provedor do Município resulta, portanto, da especial importância da criação de um mediador entre os municípios e a Autarquia, permitindo uma melhor prossecução dos princípios constantes do Código de Ética e de Conduta do Município de Tábua.

A importância da constituição da figura do Provedor do Município no âmbito dos deveres de uma boa administração pública local fica demonstrada na efetiva necessidade de uma máxima compatibilidade com o princípio da proteção dos direitos dos cidadãos e justificado pelos benefícios trazidos à proteção dos seus direitos, pois aproximará o direito à reclamação e o direito à cidadania.

Com o propósito de aproximar o Município ao cidadão havia já sido criado em abril de 2016, o Serviço de Gestão de Elogios, Sugestões e Reclamações no Município, tendo sido designada uma Gestora do Processo de Reclamações.

Não obstante, considera-se que o Provedor do Município complementarizará as funções desempenhadas por este serviço, uma vez que, apreciará com isenção e independência exposições, reclamações ou queixas, relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos municípios.

O resultado da experiência positiva assumida a nível local pelos Provedores do Município em outras autarquias, assim como, a nível nacional, pelo Provedor de Justiça, são elementos reveladores da importância que esta figura de recurso independente pode assumir no âmbito da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na melhoria e celeridade do funcionamento dos serviços públicos.

Neste contexto, e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g), n.º 1 do artigo 25.º, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foi o Regulamento do Provedor do Município, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de Tábua de 27 de junho de 2018, sob proposta da Câmara Municipal de Tábua, aprovada em reunião ordinária pública de 24 de maio de 2018, com o seguinte articulado:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea g), n.º 1 do artigo 25.º, Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e regula as funções do Provedor do Município.

#### Artigo 2.º

##### Funções

1 — O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos municípios, designadamente, perante os órgãos e serviços municipais.

2 — O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência e autonomia face aos órgãos autárquicos, devendo apenas obediência à lei, com a legitimidade que lhe é conferida pelo presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Tábua

#### Artigo 4.º

##### Princípio da gratuidade

1 — O Provedor do Município exerce o seu mandato a título gratuito.

2 — A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a este recorram.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade

1 — O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O Provedor do Município deve gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica e reconhecido mérito.

#### Artigo 6.º

##### Incompatibilidades

1 — Ao Provedor do Município não é aceitável o exercício de atividade partidária, enquanto estiver investido destas funções.

2 — O Provedor do Município não deve ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem deve exercer cargos autárquicos.

## CAPÍTULO II

### Competências e Procedimento

#### SECÇÃO I

##### Competências

#### Artigo 7.º

##### Competências

Ao Provedor do Município compete:

a) Receber exposições, reclamações e queixas relativamente aos órgãos e serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;

b) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Assembleia Municipal necessários ao exercício das suas funções;

c) Emitir recomendações e propostas no âmbito das suas funções, enviando-as à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal;

d) Elaborar anualmente um relatório da sua atividade, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

#### SECÇÃO II

##### Procedimento

#### Artigo 8.º

##### Iniciativa

O Provedor do Município exerce as suas funções com base em exposições, reclamações e queixas apresentadas pelos cidadãos, ou por iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

#### Artigo 9.º

##### Dever de cooperação

1 — As entidades e serviços a que se refere o artigo 2.º devem prestar ao Provedor do Município, toda a colaboração que lhe for solicitada no desempenho das suas funções, dentro dos limites da Lei e nos termos do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do número anterior a Gestora do Processo de Reclamações articulará com o Provedor do Município no sentido de ser dada uma resposta célere ao cidadão.

3 — Os pedidos de informação do Provedor do Município são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, que os reencaminha para os serviços que entenda serem os adequados a prestar os esclarecimentos solicitados.

4 — As informações e esclarecimentos requeridos deverão ser respondidos em prazo razoável, que não deverá exceder os 15 dias.

5 — O Provedor do Município tem acesso aos documentos da autarquia, dentro dos limites da Lei, devendo solicitar, previamente, esse acesso ao Presidente da Câmara Municipal.

6 — Sem prejuízo do preceituado no n.ºs 1 e 2 deste artigo, o Provedor do Município pode suscitar, complementarmente, a intervenção da Assembleia Municipal para solicitar elementos que entenda necessários para apreciação de exposições, reclamações ou queixas, bem como nos casos em que as entidades e serviços referidos no artigo 2.º não deem resposta às questões por ele suscitadas dentro do prazo estabelecido.

Artigo 10.º

#### Atendimento

O Provedor do Município atenderá presencialmente os cidadãos sempre que solicitado.

Artigo 11.º

#### Apresentação de exposições, reclamações ou queixas

1 — As exposições, reclamações ou queixas podem ser apresentadas oralmente, durante o atendimento presencial do Provedor do Município, ou por escrito.

2 — As exposições, reclamações ou queixas apresentadas por escrito, devem ser entregues pessoalmente, por via postal ou por via eletrónica e devem conter a identificação pessoal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura.

Artigo 12.º

#### Apreciação de exposições, reclamações ou queixas

As exposições, reclamações ou queixas são objeto de uma apreciação preliminar, podendo o Provedor do Município, sempre que entender, convidar os exponents ou queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

### SECÇÃO III

#### Deveres e Limites de Atuação

Artigo 13.º

#### Dever de sigilo

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 14.º

#### Dever de informação

O Provedor do Município deve:

- a) Informar o exponente ou queixoso do estado da sua exposição, reclamação ou queixa ou da decisão tomada sobre a mesma, no prazo máximo de 15 dias.
- b) Informar o exponente ou queixoso da data previsível de conclusão do processo ou procedimento que em regra deverá ser de 90 dias.
- c) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre a sua atividade.

Artigo 15.º

#### Limites de intervenção

O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos das entidades referidas no artigo 2.º, nem a sua intervenção suspende quaisquer prazos legais, regulamentares ou de qualquer outra natureza.

### SECÇÃO IV

#### Serviços de Apoio e Encargos

Artigo 16.º

#### Serviços de apoio

Para o desempenho das suas funções, o Provedor do Município dispõe de apoio técnico e administrativo, que será disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios logísticos necessários.

### CAPÍTULO III

#### Designação

Artigo 17.º

#### Designação

1 — O Provedor do Município é designado pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente, para posterior aprovação pela assembleia municipal.

Artigo 18.º

#### Posse

O Provedor do Município toma posse perante a Câmara Municipal.

Artigo 19.º

#### Duração do mandato

1 — O mandato do Provedor do Município deverá coincidir com o mandato dos órgãos autárquicos.

2 — Após o termo do período por que foi designado, o Provedor do Município mantém -se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3 — A designação ou confirmação do Provedor do Município, aquando da tomada de posse dos novos órgãos autárquicos, deverá ser feita no prazo máximo de 90 dias pela Câmara Municipal.

Artigo 20.º

#### Cessação de funções

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo da designação, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade para órgão autárquico;
- d) Destituição fundamentada aprovada pela Câmara Municipal, mediante votação por escrutínio secreto e aprovação de pelo menos 2/3 (com arredondamento por excesso) dos seus membros.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Finais

Artigo 21.º

#### Dúvidas e omissões

1 — Cabe à Câmara Municipal resolver todas as dúvidas e omissões relativas à interpretação e execução do presente Regulamento.

2 — Nos casos omissos é aplicável, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

#### Acesso dos cidadãos

Para que possa ser de fácil acesso a todos os cidadãos, deve ser colocado no sítio da internet do Município de Tábua um *link* com ligação automática ao Provedor do Município.

Artigo 23.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

16 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário de Almeida Loureiro*.

311598986

### MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

#### Aviso n.º 12617/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugada com o artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo